



PARECER JURÍDICO NSEAJ/Contratos- Nº 326/2021

Processo: 6619/2021

Assunto: Contratação de pessoal para realização de limpeza.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA
NO INCISO XIII DO ART. 24 DA LEI DE
LICITAÇÕES.**

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Conforme justificativa apresentada pelo Diretor do Departamento de Administração e Necrópoles - DANE/SEURB, há necessidade de pessoal para realização de conservação, roçagem e capina dos Cemitérios Públicos, visto que a SESAN negou a execução do referido serviço. Desta forma, foi solicitada a contratação por meio de dispensa de licitação baseada no artigo 24, XIII da Lei 8666/93, a ser possivelmente firmada com a Associação Polo Produtivo do Pará, entidade sem finalidade lucrativa voltada para ressocialização.

II- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Cumprе ressaltar que os Órgãos públicos devem licitar para poder contratar conforme preconiza o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação visa escolher a melhor proposta para poder contratar, primando pelos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Porém a própria lei de licitações prevê exceções em que a licitação pode ser dispensável ou inexigível. Vejamos o artigo 24, XIII da lei 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-



profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Ou seja, configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, quando na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente pela recuperação social do preso, como é o caso da associação em questão.

O dispositivo assentou claramente que só será possível a contratação de instituição brasileira. E, além disso, as entidades não poderão ter fins lucrativos. Logo, dessa condicionante extrai-se que poderão ser contratadas associações ou fundações privadas.

Além disso é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“O TCU determinou à Administração Pública federal que ‘observe que as dispensas de licitação com amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 só são possíveis quando houver nexos entre o objeto pretendido e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso de serviços ordinários de informática, mesmo os de desenvolvimento de sistemas’. Nessa mesma oportunidade a referida Corte de Contas também decidiu que a Administração ‘atente que o requisito ‘desenvolvimento institucional’, previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, deve receber interpretação restrita, não podendo ser entendido como qualquer atividade que promova melhoria no desempenho das organizações, sob pena de inconstitucionalidade’. (Acórdão 427/2002 – Plenário, DOU de 29.11.2002)”

Inclusive, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 250:



“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”

Nesse sentido o objeto contratual, precisa ter pertinência com as atividades desenvolvidas pela instituição. É imprescindível que entre a natureza da instituição e o objeto contratado haja nexos efetivos, ou seja, o vínculo jurídico mantido entre as partes têm que estar essencialmente correlacionados com as atividades relacionadas no parágrafo acima

Quanto à reputação ética da entidade pode ser feita primeiramente pelo nome e imagem da instituição, comprobatórios de que a entidade desfruta de bom nome no âmbito social, vem os elementos profissionais da entidade, ou seja sua capacidade de executar o objeto contratado. Conclui-se que a reputação ético-profissional há de ser sólida e demonstrada, indicando que a entidade a ser contratada tem aceitação junto à sociedade e que possui competência para adimplir o objeto do contrato firmado.

O projeto desenvolvido pela Associação (Projeto Fábrica Esperança), visa a reinserção social objetivando a recuperação das pessoas que passaram pelo Sistema Penitenciário do Estado do Pará e possibilitando um efetivo retorno à sociedade, diminuindo as chances de reincidência criminal gerando benefícios ao egresso e à sociedade.

Ainda sim, há necessidade de se averiguar se a entidade possui capacidade de executar o futuro contrato, com seus próprios recursos e em conformidade às suas finalidades institucionais, pois, apresenta-se imprópria a subcontratação.



Com base no Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do União, estabeleceu os seguintes requisitos de validade para a contratação direta:

- deverá constar no estatuto ou regimento interno da pessoa jurídica a ser contratada que a mesma é dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional, atendendo desta forma o previsto no texto legal;
- o objeto do contrato deverá corresponder ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional;
- o serviço contratado deve ser excepcional, não devendo existir no mercado de forma corriqueira.
- as atividades contratadas deverão ser executadas pela própria entidade, sendo vedada a subcontratação e a terceirização;

Deve, então, a Administração Pública contratante assegurar a vinculação personalíssima da instituição contratada, inclusive vedando expressamente no próprio contrato a subcontratação.

III – CONCLUSÃO

A solicitação para contratação de Associação que visa a reinserção social sem fins lucrativos encontra respaldo no artigo 24, XIII da lei 8.666/93.

Sendo assim, opinamos pela possibilidade da dispensa de licitação.

Cumpramos destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da situação apresentada, apenas faz uma contextualização com base naquilo que foi demonstrado no presente processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe baseada no contrato, na jurisprudência e nas legislações vigentes proferir decisão.



Sendo assim, observados todos os tópicos demonstrados no presente parecer, opinamos pela possibilidade da dispensa de licitação para contratação de empresa sem fins lucrativos que visa à reinserção social.

Sugerimos o encaminhamento ao Controle Interno para análise e manifestação de sua competência.

É o parecer SMJ.

Belém, 15 de outubro de 2021.

BÁRBARA B. COSTA

Assessora Superior

Matrícula 0520322-010

De acordo,

Flávia Ferreira Figueiredo

Chefe do NSEJ/SEURB

OAB/ PA nº 17.231